



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038643-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSELI MARQUES FONTES, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.253 --

Agravo de Instrumento n. 2038643-22.2025.8.26.0000

Agravante: Roseli Marques Fontes

Agravado: Agibank Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Capital – Foro Regional IV - Lapa

Juiz de Direito: Adriana Genin Fiore Basso

Decisão impugnada proferida nos autos n. 1022383-06.2024.8.26.0004

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Ausência:

– Diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 67 que, nos autos da Ação de Nulidade de contrato (RMC) cc. pedido de tutela de urgência e exibição de documentos, ajuizada por Roseli Marques Fontes contra Agibank Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu a gratuidade da justiça pretendida pela parte autora.

A autora agrava, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão. Aduz ser socorrida pela presunção legal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, em virtude de declaração firmada nesse sentido. encontra-se "negativada", com débito de R\$ 9.711,00, pelo não pagamento de débito no Agibank. Diz que sua renda líquida de R\$ 5.534,03 está comprometida com empréstimos bancários; recebe aposentadoria por morte no valor de R\$ 5.534,03 e aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.412,00, totalizando R\$ 6.946,03; recebe líquidos entre R\$ 3.317,08 e R\$ 3.423,08; enquanto o custo na capital paulista é alto, com cesta básica de R\$ 786,35.

Afirma que referido valor mensurado pelo DIEESE não leva em conta a aquisição de outros itens necessários para sobreviver, tais como frutas, legumes e verduras; produtos de limpeza e higiene pessoal e proteínas (ovos, carnes etc.). Afirma que reside em apartamento cedido por seu irmão, e todos os custos, como contas de água; luz, gás e condomínio são por ela custeadas; de modo que seus gastos superam suas receitas.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a gratuidade de justiça.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, e foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 76).

Em contraminuta (fls. 80 a 82) o agravado requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E, no caso, não restou demonstrada a alegação a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que sua renda bruta, superior a R\$ 6.900,00, seria insuficiente para seu sustento e que a aplicação financeira apontada pelo MM. Juízo “a quo” não mais subsistiria.

Porém o extrato a fls. 42, que supostamente comprovaria a inexistência da aplicação, refere-se à conta Extrato do Branco Bradesco, agência n.55, conta: 133066-7, enquanto a declaração a fls. 60, demonstra aplicação financeira no valor de R\$ 13.853,37, no mesmo banco (237 - Bradesco), mas o número da conta diverge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(1002987-2).

Tais elementos, aliados ao **baixo valor das custas**, que de acordo com a Lei 11.608 de 20023 e o valor dado à causa (R\$ 39.503,04, fl. 17), **são de R\$ 594,04**, não permitem afirmar que o pagamento destas custas e despesas processuais importará prejuízo à subsistência própria ou familiar da autora.

A gratuidade é imunidade tributária (STF, RE 249003 ED/RS, relator Ministro Edson Fachin, j. 09.12.2015), e cabe ao juiz o dever-poder de indeferir a benesse ou oportunizar à parte que comprove sua hipossuficiência para fins de concessão (STJ, REsp 1.584.130-RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. 07.06.2016), somente deferindo àqueles que efetivamente comprovarem hipossuficiência.

Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois esse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa” (Neste sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2214613-07.2023.8.26.0000, da Comarca São Paulo, relator Desembargador João Pazine Neto, j. 30 de agosto de 2023) e por isso o deferimento a quem não faz jus à benesse prejudica a toda a população do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em caso similar, o E.TJS indeferiu a gratuidade para parte que recebia rendimentos similares aos da agravante:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE –DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INSURGÊNCIA DO AUTOR DESCABIMENTO - A GRATUIDADE DA JUSTIÇA É EXCEÇÃO E OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO DEVEM SER ANALISADOS A LUZ DO QUE DISPÕE EM CONJUNTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV), A LEI 1.060/50 E ART. 98 DO CPC - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA **AGRAVANTE QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSAIS BRUTOS SUPERIORES A R\$7.000,00, O QUE, OBVIAMENTE, AFASTA A INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PEDIDO INDEFERIDO**” (TJSP, 2 Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento n. 2150901-43.2023.8.26.0000, relatora desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, j.26.06.2023) sem grifos no original*

Anota-se que no paradigma acima, levou-se em conta apenas os rendimentos de R\$ 7.000,00; não foram consideradas as demais circunstâncias do presente caso: a) a vive em imóvel “cedido” por seu irmão; logo, não tem custos com aluguel; b) possui aplicações em valores superiores a R\$ 13.000,00 (fls. 60).

Os empréstimos consignados significam o ingresso de dinheiro no patrimônio da agravante, mediante pagamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

posterior do valor acrescido de juros; é negócio jurídico que, numa situação em que a contratação visa meramente atender interesses pessoais, não serve como indício de hipossuficiência.

Argumentou ainda a agravante que está com seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes e trouxe o “documento” de fls. 11; porém, referido documento sequer contém os dados da agravante.

Se a agravante tem “imposto a pagar” de R\$ 1.065,42 junto à Receita Federal, tal se deu ou por erro na apresentação da declaração de IRPF ou omissão de rendimentos e não é informação suficiente para comprovar hipossuficiência.

No mais, a agravante não provou que gasta R\$ 1.500,00 com água, energia, gás e condomínio e gastos não comprovados, igualmente não se prestam a provar que toda a renda da agravante está comprometida.

De todo o exposto, não há razões para a reforma da r. decisão agravada.

II. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --